



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 29177

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 412-66.2012.6.24.0087 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - IMPRENSA ESCRITA - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrentes: Coligação "Agora é a Vez do Povo" (PT-PP-PDT-PR-DEM); Coligação "Todos Por Corupá" (PP-DEM); Coligação "Juntos Por Corupá" (PT-PDT); Norbeti da Costa Sevela Júnior e Eleição 2012 Comitê Financeiro SC Único PT Corupá.

Recorridas: Coligação "Viva + Corupá" (PMDB-PSDB-PPS-PSB-PCdoB); Coligação PMDB-PSB e Coligação PSDB-PPS-PCdoB

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA IMPRESSO EM TABLÓIDE COM DESRESPEITO AO LIMITE DE ¼ DE PÁGINA PREVISTO NO ART. 26 DA RES. TSE N. 23.370/2011 E NO ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE COMITÊ FINANCEIRO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC, EM RELAÇÃO AO COMITÊ FINANCEIRO - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE ¼ DE PÁGINA PARA PROPAGANDA DESTINADA AOS CANDIDATOS DE UMA MESMA COLIGAÇÃO - EXEMPLARES IMPRESSOS QUE COMPROVAM A INFRAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - PRECEDENTES DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, a unanimidade, em conhecer do recurso e, de ofício, julgar extinto o processo em relação ao Comitê Financeiro do PT de Corupá, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 7 de abril de 2014.


Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 412-66.2012.6.24.0087 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - IMPRENSA ESCRITA - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelas Coligações “Agora é a Vez do Povo” (PT-PP-PDT-PR-DEM), “Todos Por Corupá” (PP-DEM) e “Juntos Por Corupá” (PT-PDT); pelo então candidato a vereador pelo Município de Corupá, Norbeti da Costa Sevela Júnior; e pelo Comitê Financeiro Único do Partido dos Trabalhadores de Corupá nas eleições 2012, contra a sentença proferida pelo Juízo da 87ª Zona Eleitoral de Jaraguá do Sul, que, julgando procedente o pedido formulado na representação ajuizada pelas Coligações “Viva + Corupá” (PMDB-PSDB-PPS-PSB-PC do B), PMDB-PSB e PSDB-PPS-PC do B, considerou irregular a propaganda divulgada nas edições número 65, 66, 67 e 68 do periódico “Jornal Tribuna - Vale do Itapocú” (cujos exemplares estão anexos aos autos nas fls. 40, 41, 42, 56 e 57), com formato superior a ¼ de página do respectivo tablóide, aplicando multa individual no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada um dos representados, com fulcro no art. 43, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 26, § 2º, da Res. TSE n. 23.370/2011.

Em suas razões de fls. 171-177, os Recorrentes alegam, em síntese, que: a) para ocorrer a violação do art. 43, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e art. 26, § 2º, da Resolução TSE n. 23.370/2011, a propaganda deveria ter sido paga, não havendo nos autos qualquer prova do pagamento da matéria por parte dos representados; b) a propaganda foi divulgada sob única e exclusiva responsabilidade da CNN Comunicações Eventos e Publicidade Ltda. e da Image Artes Gráficas Ltda; c) a propaganda só foi publicada mais de uma vez no mesmo tablóide por erro de diagramação do Jornal Tribuna Vale do Itapocu, sem que essa conduta possa ser imputada aos recorrentes; d) é comum que a imprensa escrita reproduza repetidamente propagandas para evitar ocorrência de lacunas nas páginas do periódico; e) a propaganda eleitoral divulgada não maculou o equilíbrio do pleito eleitoral; f) o valor total da multa aplicada aos representando totaliza R\$ 28.000,00, valor correspondente a 53% do total gasto na campanha eleitoral dos Recorrentes.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente a representação, ou alternativamente, reduzir o valor das multas aplicadas ao mínimo legal.

De acordo com a certidão de fls. 18, as Recorridas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contrarrazões.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 184/187) pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator):
Senhor Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os demais pressupostos de admissibilidade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 412-66.2012.6.24.0087 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - IMPRENSA ESCRITA - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

A matéria discutida nos presentes autos é expressamente tratada pelo art. 43, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e pelo art. 26, § 2º, da Resolução TSE n. 23.370/2011, nos seguintes termos:

“Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.”

“Art. 26. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide (Lei n. 9.504/97, art. 43, caput).

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei n. 9.504/97, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 2º).

[...]

Cumpre-me trazer à tona questão que, a meu juízo, deve ser reconhecida de ofício - por ser de ordem pública -, atinente à ilegitimidade do Comitê Financeiro Único do Partido dos Trabalhadores (PT) de Corupá - Eleições 2012 - para figurar no pólo passivo da presente demanda. Isso porque depreende-se do parágrafo 2º do art. 43, supra transcrito, que somente detêm legitimidade passiva *ad causam* "os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos".

Ademais, os Comitês Financeiros são entes de vida transitória, desprovidos de personalidade jurídica própria, regulamentados pela Lei das Eleições - Lei n. 9.504/1997 - com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los na



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 412-66.2012.6.24.0087 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - IMPRENSA ESCRITA - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

campanha eleitoral, conforme artigo 19 e parágrafos 1º, 2º e 3º, logo, por lhes faltar personalidade jurídica, sequer detêm legitimidade para figurar como parte em processo de execução de eventual multa.

É o que se extrai do seguinte julgado cujos excertos, dada à pertinência, transcrevo, *verbis*:

Encerradas as Eleições, os partidos políticos integrantes respondem pelas multas eleitorais impostas. Por faltar-lhe personalidade jurídica, os Comitê Financeiros não detêm capacidade postulatória, nem mesmo a ponto de garantir eventual responsabilização do representante legal.

Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado do TRE-PR sobre o tema:

Recurso Eleitoral. Execução de dívida ativa. Multa Eleitoral. Execução proposta em face de Comitê Financeiro Municipal. Eleições 2008. Pessoa Jurídica extinta. Oposição de exceção de pré-executividade. Desnecessidade. Manifestação espontânea. Ausência de legitimidade do executado para figurar como parte. Extinção da execução com condenação em honorários advocatícios. Provisamento.

A execução fiscal movida contra pessoa inexistente é incapaz de gerar qualquer efeito, sendo que a defesa apresentada espontaneamente nos autos por meio de advogado não enseja a condenação da exequente em honorários advocatícios (TRE/PR. Recurso Eleitoral n. 30-26.2010.6.16.0068. Relator Des. Prestes Matar, julgamento em 21/10/2010). [Processo n. 5729-51.2010.6.21.0167, Ronda Alta-RS, Juíza Caroline Subtil Elias, julg. em 31.1.2012].

Diante do exposto, de ofício, julgo extinto o processo em relação ao Comitê Financeiro Municipal do PT – Eleições 2012, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Superada essa questão, prossigo no exame do mérito.

Analisando as edições 65, 66 e 67 do periódico Jornal Tribuna Vale do Itapocu, juntados pelas Coligações Recorridas às fls. 41, 42 e 40 (respectivamente), verifico que a propaganda eleitoral promovida pelas Coligações Recorrentes, em prol de seus candidatos, indiscutivelmente excedeu o limite de ¼ de página imposto pela legislação para a publicação de propaganda eleitoral em tablóide. Cabe aqui mencionar que a propaganda veiculada pelos Recorrentes equivale a 4 vezes o limite permitido pela legislação eleitoral, uma vez que ocupou uma página inteira do mencionado periódico.

Esclareço que, apesar da propaganda ter sido promovida em favor de diversos candidatos, não haveria possibilidade de fracioná-la para evitar a penalização decorrente da violação dos dispositivos em comento, uma vez que, segundo entendimento desta Corte, a análise desse tipo de propaganda, no que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 412-66.2012.6.24.0087 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - IMPRENSA ESCRITA - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

tange à verificação do tamanho de página ocupado, deve levar em conta seu conjunto:

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PUBLICIDADE EM JORNAL - NÃO-OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS NO ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - AVALIAÇÃO DO CONJUNTO DA PUBLICIDADE, AINDA QUE SEJA DE CANDIDATOS DIVERSOS.

A verificação dos limites estipulados pela legislação eleitoral para a realização de propaganda eleitoral na imprensa escrita abrange a propaganda em seu conjunto, considerando-se o partido ou a coligação, independentemente de dirigir-se a candidatos diversos.

- APLICAÇÃO DE MULTA - RESPONSABILIDADE DE CANDIDATO, PARTIDO, COLIGAÇÃO E DE EMPRESA JORNALÍSTICA - PRECEDENTES DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO [TRESC. Ac. n. 20.182, de 17.8.2005. Rel. Juiz Pedro Manoel Abreu – grifou-se].

Outrossim, não merece amparo a tese apresentada pelos recorrentes no sentido de que o limite de página imposto pela legislação eleitoral diria respeito apenas à propaganda eleitoral paga e de que não haveriam elementos nos autos que demonstrassem o efetivo pagamento da propaganda por parte dos Recorrentes. Analisando detidamente os presentes autos foi possível verificar que as próprias propagandas tidas por irregulares indicam os valores pagos e o CNPJ do responsável por sua contratação, não havendo, portanto, qualquer motivo para se imaginar que foram divulgadas gratuitamente.

Da mesma forma, não merece acolhimento a tese de que a propaganda irregular foi divulgada por única responsabilidade das empresas CNN Comunicações Eventos e Publicidade Ltda. e Imagem Artes Gráficas Ltda. A legislação eleitoral é clara no sentido de que devem ser penalizados, além dos responsáveis pelos veículos de comunicação, os partidos, candidatos e coligações beneficiados com sua divulgação (§ 2º do art. 43 da Lei n. 9.504/1997 e § 2º, do art. 26 da Resolução TSE n. 23.370/2011). É indiscutível que as Coligações e o candidato, ora Recorrentes, foram beneficiados pela propaganda irregularmente divulgada, mormente se levarmos em consideração o enorme impacto visual que a página inteira de um jornal local, com tiragem semanal de 2.000, traria no eleitorado do município de Corupá, que conta hoje com pouco mais de 11.000 eleitores.

Além disso, realço que seria impossível que, em um município pequeno como Corupá, a propaganda irregular fosse divulgada sem que os candidatos, partidos e coligações envolvidos tomassem conhecimento. Em razão disso, ainda que os Recorrentes não tivessem relação direta com sua divulgação, deveriam, caso não concordassem com ela, ter adotado medidas cabíveis para



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 412-66.2012.6.24.0087 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - IMPRENSA ESCRITA - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

impedir a sua repetição nas edições subseqüentes do periódico que as veiculou, impedindo assim que sucessivas violações da legislação eleitoral fossem praticadas.

Ademais, ainda que, conforme afirmado pelos Recorrentes, tivesse havido algum erro na diagramação do jornal, que ocasionasse a repetição da propaganda de algum candidato na mesma edição, ou então que o mencionado periódico tivesse reproduzido repetidamente a propaganda apenas para evitar a ocorrência de lacunas nas páginas do jornal, é evidente que os candidatos, partidos e coligações envolvidos teriam sido beneficiados de alguma maneira, principalmente se levarmos em consideração o enorme impacto visual que o conjunto das propagandas justapostas, veiculadas em uma página inteira de jornal, causaria aos seus leitores.

Com relação à alegação de que a divulgação da propaganda eleitoral irregular no jornal não haveria maculado o equilíbrio do pleito municipal, uma vez que o candidato da Coligação Recorrida acabou ganhando a disputa, entendo que, assim como as demais teses defensivas, não merece prosperar. Caso contrário, estar-se-ia limitando a penalização dos responsáveis pela propaganda eleitoral somente aos candidatos eleitos, tese que, com toda certeza, não poderia ser admitida sob pena de parcial esvaziamento da legislação em comento. Além disso, ressalto que a propaganda eleitoral irregular não dizia respeito apenas aos candidatos da chapa majoritária, abrangendo, além deles, diversos candidatos das eleições proporcionais.

Quanto às multas aplicadas às Coligações e ao candidato a vereador, ora recorrentes, não vejo razões para reduzi-las. Destaco que, inexistentes motivos que justificassem sua aplicação acima do mínimo legal, o Magistrado de primeiro grau corretamente aplicou-as em seus valores mínimos. Todavia, levando em consideração que a multa mínima prevista nos dispositivos violados é de R\$ 1.000,00 (mil reais), e que foram cometidas quatro violações subseqüentes ao disposto nos arts. 43, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e 26, § 2º, da Resolução TSE n. 23.370/2011 (nas edições n. 65, 66, 67 e 68 do Jornal Tribuna Vale do Itapocu), necessária a aplicação de uma multa para cada violação, totalizando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser pago individualmente pelos Representados.

Especificamente no caso do candidato a vereador Norbeti da Costa Sevela Junior, a manutenção da pena de multa revela-se impositiva porque, ao contrário dos outros candidatos que apareceram uma única vez - na propaganda conjunta -, ele apareceu em dois anúncios publicados na mesma edição do periódico em comento, contrariando, portanto, o disposto no "caput" do art. 43 da Lei n. 9.504/1997.

Diante do exposto, conheço do recurso e: a) de ofício, julgo extinto o processo em relação ao Comitê Financeiro do PT de Corupá, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; b) nego provimento ao recurso, para manter as multas aplicadas à Coligação Agora é a Vez do Povo (PT-PP-PDT-PR-DEM), Coligação Todos por Corupá (PP-DEM), Coligação Juntos por Corupá



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 412-66.2012.6.24.0087 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - IMPRENSA ESCRITA - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

(PT-PDT) e Norbeti da Costa Sevela Júnior, com fundamento no art. 43, *caput*, da Lei n. 9.504/1997.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a long horizontal stroke that tapers to the right.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 412-66.2012.6.24.0087 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL (CORUPÁ)
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO (PT-PP-PDT-PR-DEM); COLIGAÇÃO TODOS POR CORUPÁ (PP-DEM); COLIGAÇÃO JUNTOS POR CORUPÁ (PT-PDT); NORBETI DA COSTA SEVELA JUNIOR; ELEIÇÃO 2012 COMITÊ FINANCEIRO SC ÚNICO PT CORUPÁ
ADVOGADO(S): LUCIANO CANI
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO VIVA + CORUPÁ (PMDB-PSDB-PPS-PSB-PCdoB); COLIGAÇÃO PMDB-PSB (PMDB-PSB); COLIGAÇÃO PSDB-PPS-PCdoB (PSDB-PPS-PCdoB)
ADVOGADO(S): MAGRIT HAUFFE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, de ofício, julgar extinto o processo em relação ao Comitê Financeiro do PT de Corupá, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29177. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 07.04.2014.